



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0016745-34.2007.815.2001.

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Zodíaco Bar Ltda.

ADVOGADO: Valberto Alves de Azevedo Filho.

APELADO: Rodrigo Pessoa de Moraes.

ADVOGADO: Márcio Henrique Carvalho Garcia.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, omissão ou erro material, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0016745-34.2007.815.2001, em que figuram como Embargante o Zodíaco Bar Ltda. e Embargado Rodrigo Pessoa de Moraes.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

O **Zodíaco Bar Ltda.**, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em desfavor dele e de **Gustavo Marques Carneiro** ajuizada por **Rodrigo Pessoa de Moraes**, opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 323/326-v, que negou provimento à Apelação por ele interposta e deu provimento ao Apelo interposto pelo Autor, ora Embargado, para, reformando parcialmente a Sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca desta Capital, majorar o *quantum* indenizatório, condenando solidariamente os Promovidos ao pagamento das quantias de R\$ 12.400,00, pelos danos materiais, R\$ 30.000,00, por danos morais, e R\$ 30.000,00, sofridos pelo Autor em decorrência da lesão que culminou na perda total da visão de seu olho direito.

Em suas razões, f. 328/331, repisou os argumentos apresentados em suas Contrarrazões ao Recurso do Autor, sustentando que a responsabilidade solidária não pode ser aplicada ao caso em comento, eis que, em seu dizer, o único causador do ilícito foi a outra Parte Ré.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que, dando-lhes efeitos infringentes, o Acórdão seja reformado e para que seja excluída sua responsabilidade indenizatória, afastando, por consequência, a condenação solidária.

Contrarrazoando, f. 336, o Embargado defendeu que não há, no Acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar sua reforma, aduzindo que os Aclaratórios foram opostos apenas com objetivo protelatório, requerendo, ao final, sua rejeição.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada¹.

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, inclusive a respeito da responsabilidade do Embargante, concluindo, com base na jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, que não se pode afastar sua responsabilidade objetiva, haja vista que o Estabelecimento presta serviço no setor de entretenimento e diversão, devendo garantir segurança ao público que o frequenta, daí decorrendo sua responsabilização civil e o nexo de causalidade, consoante se verifica do seguinte excerto:

Quanto à responsabilidade do Estabelecimento Comercial, na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, por inteligência do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, somente se eximindo do dever de indenizar quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, §3º, do referido art. 14.

No caso, embora não se verifique conduta específica por parte do Bar Promovido, não se pode afastar sua responsabilidade objetiva, haja vista que o Estabelecimento presta serviço no setor de entretenimento e diversão, devendo garantir segurança ao público que o frequenta, daí decorrendo sua responsabilização civil e o nexo de causalidade.

Por sua vez, tanto o art. 942, do Código Civil, quanto o art. 7º, parágrafo único, do CDC, estabelecem a responsabilidade solidária para todos os causadores do dano, e, no caso, não há dúvidas de que a violação à integridade física dos frequentadores de casas noturnas, em virtude de brigas ocorridas no interior de eventos festivos, relaciona-se com o risco da atividade que desenvolvem.

Assim, se o evento danoso decorreu de risco assumido pelo fornecedor, que era previsível e evitável, a conduta do agressor não configura fato de terceiro, caracterizando-se como fortuito interno, pelo que os Corréus devem responder solidariamente pelos danos causados, como pretende o Autor e em

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

consonância com os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado, posto que o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada, vislumbrando-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator